



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Efetividade dos Direitos Humanos Diante da Soberania Estatal

Rodrigo Francisco Alves Nunes

Rio de Janeiro
2011

RODRIGO FRANCISCO ALVES NUNES

A Efetividade dos Direitos Humanos Diante da Soberania Estatal

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval

Profª Katia Silva

Profª Mônica Areal

Profª Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2011

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DA SOBERANIA ESTATAL

Rodrigo Francisco Alves Nunes

Graduado pela Universidade Candido Mendes.

Resumo: O artigo aborda a discussão acerca da relativização da soberania, tendo como enfoque a necessidade de que haja uma releitura sobre tal instituto, para que os Direitos Humanos consagrado em tratados internacionais possam influir diretamente nos diversos entes soberanos, para que não ocorram mais violações a tais Direitos.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Soberania Estatal. Relativização da soberania.

Sumário: Introdução; 1. Estado; 1.1. Soberania; 1.2. Finalidade; 2. Os Direitos Humanos; 2.1. Gerações dos Direitos Humanos; 2.2. Evolução dos Direitos Humanos; 2.3. Organização das Nações Unidas (ONU) e os seus principais Tratados sobre Direitos Humanos; 2.4. Principais Tribunais Internacionais; 3. Reforma Constitucional e Direitos Humanos; 4. Soberania e Direitos Humanos Internacionais; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Embora o homem seja a viga mestre de todo ordenamento jurídico, verifica-se uma grande dificuldade em defendê-lo, pois em virtude de interesses Estatais egoísticos, via de regra, econômicos, acabasse pisando nos direitos humanos.

O Estado através de sua soberania passou a ser um escudo para qualquer tipo de mazela, passando a ser o opressor ao invés do garantidor das liberdades individuais, que era o seu intuito inicial, o porquê do seu nascimento.

Em virtude da continuidade destas enormes atrocidades, vem-se defendendo a efetividade dos direitos humanos, ou seja, a aplicação de tais direitos independentemente do Estado, da cultura, para que haja uma ruptura de barreiras. A doutrina atual vem chamando este efeito de relativização da soberania.

Os Direitos Humanos são reconhecidos como universais, indisponíveis e supra-estatais, devendo ser aplicados a todos as pessoas. O que se procura resguardar através de tais direitos é o mínimo existencial, ou seja, o direito a liberdade, igualdade e a fraternidade.

Ressalta-se que os principais instrumentos utilizados para resguardar tais direitos são os tratados internacionais celebrados pelos diversos países, tendo como ápice a criação da ONU (organização das nações unidas), entidade supranacional que tem como objetivo garantir a ordem e a paz mundial.

Assim, com o atual mundo globalizado e a intensa participação de importantes órgão internacionais, o mundo tem a leve esperança de que as inúmeras violações aos direitos humanos estão prestes a acabar. E que quem sabe um dia todos viveremos de forma justa, solidária e igualitária, independente de raça, credo e nacionalidade.

Este projeto foi dividido em três questões norteadoras, a primeira mostrará as características e a formação dos Estados, que teve como escopo a garantia dos direitos fundamentais. Na segundo demonstraremos a criação dos Direitos Humanos, explanando o que a doutrina entende por eles. E na última etapa abordaremos a necessidade da relativização da soberania Estatal, diante da ineficácia dos entes estatais em defender os direitos individuais de seus cidadãos.

O artigo será baseado principalmente em pesquisas bibliográficas, tendo como complemento análise de artigos jurídicos encontrados na internet. Destacando que iremos realizar em vários pontos análises comparativas, demonstrando diversos entendimentos sobre o tema.

Portanto, esse trabalho tem como objetivo a defesa da relativização da soberania Estatal, visto que em pleno Século XI não podemos mais conviver com graves violações aos direitos humanos, devendo haver regras supranacionais que as impeçam.

1. ELEMENTOS DO ESTADO

Inicialmente podemos destacar que o Estado é o ente maior, é aquele que exerce, dentro de uma determinada delimitação territorial, autoridade única e máxima, fixando as normas que regem determinados cidadãos, sempre tendo como objetivo o bem de todos.

Ressalta-se que o doutrinador Dalmo Dallari esclarece com precisão o conceito de Estado¹:

A denominação Estado (do latim status = estar firme), significa situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em “O Príncipe” de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, Stato di Firenze. Durante os séculos XVI e XVII a expressão foi sendo admitida em escritos franceses, ingleses e alemães. Na Espanha até século XVIII, aplicava-se também a denominação de estados a grandes propriedades rurais de domínio particular, cujos proprietários tinham poder jurisdicional. De qualquer forma, é certo que o nome Estado, indicando uma sociedade política só aparece no século XVI, e este é um dos argumentos par alguns autores que não admitem a existência do Estado antes do Século XVII. Para eles, entretanto, sua tese não se reduz a uma questão de nome, sendo mais importante o argumento de que o nome Estado só pode ser aplicado como propriedade à sociedade política dotada de certas características bem definidas. A maioria dos autores, no entanto, admitindo que a sociedade ora denominada Estado é, na sua essência, igual à que existiu anteriormente, embora com nomes diversos, dá essa designação a todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixam as regras de convivência de seus membros.

Podemos destacar que o Estado é formado por quatro elementos essenciais, tais como: o território, o povo, a soberania e a finalidade. Sendo que na falta de quaisquer destes

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 51-52.

elementos, inexistirá o Ente Soberano. O mestre Dalmo Dallari demonstra com maestria cada um destes elementos²:

Em face dessa variedade de posições, sem descer aos pormenores de cada teoria, vamos proceder à análise de quatro notas características – a soberania, o território, o povo e a finalidade –, cuja síntese nos conduzirá a um conceito de Estado que nos parece realista, porque considera todas as peculiaridades verificáveis no plano da realidade social. Evidentemente, a noção de ordem jurídica já se acha implícita, uma vez que se vai analisar determinada sociedade e todas as sociedades são ordens jurídicas. Quanto à finalidade, que também poderia parecer implícita na qualificação preliminar de sociedade política, o problema é diferente, uma vez que, como procuraremos demonstrar, há uma finalidade própria do Estado, que não deixa de ser política.

Neste estudo estabelecerei um breve conceito acerca do povo e do território, analisando, porém, com profundidade a soberania e da finalidade, visto que estes dois últimos elementos são de extrema importância para abordagem do tema.

Destaca-se que o território pode ser conceituado como o lugar no qual o ente desempenha o seu poder de império, ou seja, dentro dos seus limites o poder da entidade é uno e máximo.

Sendo que o povo pode ser definido como o conjunto de indivíduos que se submetem ao poder do Estado, estando em uma relação de coordenação com os demais.

Depois destes breves conceitos irei aprofundar o assunto em relação à soberania e a finalidade.

1.1 SOBERANIA

Destaca-se que a soberania pode ser analisada sob dois aspectos, um interno e o outro externo.

² *Ibidem*, p. 72.

Sendo que o primeiro atua no âmbito interno, ou seja, estabelece a relação entre os indivíduos e o Estado. Prevendo uma autoridade única dentro daquele determinado limite territorial, devendo o povo, portanto, respeitá-la.

E o outro aspecto é no âmbito internacional, ou seja, é a relação entre os diversos Entes Soberanos, prevendo que não há uma relação hierárquica entre eles. Assim, todos devem ser tratados como iguais, não havendo, portanto, qualquer dependência política. Com sua vasta sabedoria Dalmo Dallari aborda tais aspectos³:

De fato, porém, apesar do progresso verificado, a soberania continua a ser concebida de duas maneiras distintas: como sinônimo de independência, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira; ou como expressão do poder jurídico mais alto, significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é que tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica. É óbvio que a afirmação de soberania, no sentido de independência, se apóia no poder de fato que tenha o Estado, de fazer prevalecer sua vontade dentro de seus limites jurisdicionais. A conceituação jurídica de soberania, no entanto, considera irrelevante, em princípio, o potencial de força material, uma vez que se baseia na igualdade jurídica dos Estados e pressupõe o respectivo respeito recíproco, como regra de convivência. Neste caso, a prevalência da vontade de um Estado mais forte, nos limites da jurisdição de um mais fraco, é sempre um ato irregular, antijurídico, configurando uma violação de soberania, passível de sanções jurídicas. E mesmo que tais sanções não possam ser aplicadas imediatamente, por deficiência de meios materiais, o caráter antijurídico da violação permanece, podendo servir de base a futuras reivindicações bem como à obtenção de solidariedade de outros Estados.

Ressalta-se que seguindo a corrente tradicional, Dalmo Dallari entende que a soberania é absoluta, assim, todos os demais Entes deveriam acatá-la, não podendo haver qualquer interferência externa, nem mesmo de possíveis Tratados Internacionais. Tal pensamento deve ser respeitado, porém é diametralmente oposto ao que é defendido pela doutrina moderna.

Sendo que o entendimento contemporâneo prevê a soberania de maneira relativizada, como veremos mais a frente.

1.2 FINALIDADE

³ *Ibidem*, p. 84.

A finalidade segundo a doutrina de Dalmo Dallari é a busca do bem comum, como observamos do trecho transcrito abaixo⁴:

Procedendo-se a uma síntese de todas essas idéias, verifica-se que o Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares. Assim, pois, pode-se concluir que o fim do Estado é o bem comum, entendido este como o conceituou o Papa João XXIII, ou seja, o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. Mas se essa mesma finalidade foi atribuída à sociedade humana no seu todo, não há diferença entre ela e o Estado? Na verdade, existe uma diferença fundamental, que qualifica a finalidade do Estado: este busca o bem comum de um certo povo, situado em determinado território. Assim, pois, o desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo é o que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo.

Sendo que o instrumento utilizado para tal objetivo é o direito, visto que regula as diversas formas de contradições existentes em sociedades. Desse modo, é necessário para que possamos viver em harmonia.

Porém, o grande dilema existente é em respeito à inversão dos valores, quando o direito passa ao invés de garantir as liberdades a reprimi-las.

Neste contexto é que se passou a defender a relativização da soberania estatal, pois a soberania passou a ser um escudo para que o Estado através do seu ordenamento jurídico pudesse violar a dignidade do seu povo.

Sendo que a solução encontrada para evitar tais transgressões foi a efetivação dos direitos humanos conforme desenvolveremos a seguir.

2. OS DIREITOS HUMANOS

⁴ *Ibidem*, p. 107

Inicialmente podemos destacar que os Direitos Humanos são um conglomerado de valores morais oriundos da própria natureza humana, ou seja, para que haja uma vida digna tais direitos têm de ser preservados. A autora Maria Garcia resume bem tal pensamento, através da idéias do filósofo Kant⁵:

Emmanuel Kant afirma que a pessoa humana não deve jamais ser tratada como meio de seus próprios fins, mas sempre também como um fim em si mesma. Em outros termos, o homem não deve jamais ser utilizado unicamente como meio sem considerar-se que ele é, ao mesmo tempo, um fim em si. A dignidade, tal como definida na moral kantiana, é o primeiro direito fundamental de todo homem, como determina o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem (1948): "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade.

Ressalta-se que os direitos humanos pertencem a todas as pessoas, independente de haver diferenças entre elas. A autora Maria Victória Benevides, em trecho abaixo transcrito, consegue demonstrar a universalidade de tais direitos⁶:

Os direitos humanos são aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.

Destaca-se que o surgimento dos direitos humanos deu-se em duas vertentes, de um lado a visão jusnaturalista e do outro a juspositivista, como podemos retirar dos ensinamentos do professor Claudio Lembo⁷:

Os direitos fundamentais surgiram de duas correntes. A primeira corrente versa sobre o jusnaturalismo, ou direito natural, que “defende a ideia de que os direitos da pessoa preexistem à própria humanidade”. Da Lei Eterna, emanada da razão ou vontade de Deus, que ordena todas as coisas, inclusive, o direito inerente aos seres

⁵ QUEIROZ, Victor Santos. *Direitos. A Dignidade da Pessoa Humana no Pensamento de Kant*. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>>. Acesso em: 24 de maio de 2011, p. 01 *apud* GARCIA, Maria. *Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁶Borges, Alci Marcos Ribeiro. *Direitos Humanos: Conceito e Preconceitos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9225/direitos-humanos>>. Acesso em: 24 de maio de 2011, p. 01. *apud* BENEVIDES, Maria Victória. “*Cidadania e Justiça*”. In. Revista da FDE. São Paulo, 1994.

⁷ LEMBO, Cláudio. *A pessoa: Seus Direitos*. São Paulo: Manole, 2007, p. 11-13.

humanos, emana o Direito Natural. O Direito Natural é, pois, consequência da Lei Eterna e não foi posto por ninguém, salvo por Deus. É próprio das pessoas, mesmo antes de sua concepção e nascimento. A segunda corrente, do juspositivismo ou positivismo jurídico, “na qual o direito é a norma elaborada pelos homens – pelo Estado – sem preocupação de ordem moral ou religiosa.” Esta vertente está respaldada em uma visão científica do direito, procurando transformá-lo em um sistema racional. [...] A norma, pois, não necessita contar com conteúdo de valor, basta ser proclamado pelo Estado. Ou seja, o direito é um mero comando. A coação é elemento essencial para a existência do direito. O ordenamento jurídico é tomado como um todo e assim abandona-se a mera norma isolada.

2.1. GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

A doutrina contemporânea divide os direitos humanos em três gerações, com ensina Weiss⁸, Sendo que os direitos de primeira geração estão ligados as garantias individuais, tal como a liberdade, sendo representados por uma obrigação estatal de não fazer.

Os de segunda geração estão vinculados a idéia de isonomia material, ou seja, tratar as pessoas diferentes de maneira desigual na medida da sua desigualdade, temos como exemplo os direitos econômicos e os políticos, sendo a sua principal característica uma prestação de dar pelo Estado.

E por fim temos os direitos de terceira geração, que representam a perspectiva dos direitos coletivos e difusos, por exemplo, o direito ao meio ambiente sadio.

Vale ressaltar que tal sistematização não demonstra preponderância de um direito sobre o outro, pelo contrário, todos têm igual importância, se complementando, Paulo Hamilton Siqueira Junior resume bem tal idéia⁹:

⁸ WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 43.

A evolução histórica dos direitos humanos e a respectiva classificação doutrinária em direitos humanos de 1ª, 2ª e 3ª Geração não traz em si nenhuma hierarquia entre os direitos humanos. Em tese, não existe escalonamento dos direitos humanos, nenhum direito apresenta primazia entre os demais, no sentido de que uns devem ser garantidos em primeiro plano. O Estado Democrático tem o dever de implementar todos os direitos previstos na Constituição, Mas, evidentemente, no plano fático, esses direitos podem até se apresentar como contraditórios.

2.1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O primeiro grande marco histórico de aplicação dos direitos fundamentais foi a Carta Magna de 1215, na Inglaterra, que tinha como intuito limitar o poder do soberano.

Posteriormente, neste mesmo país, mais precisamente em 1689, veio outro documento chamado de *Bills of Rights*, que teve como marco garantir algumas liberdades individuais, nascendo, assim, o ideal de liberalismo, que mais tarde através das revoluções burguesas se consolidou.

Podemos destacar dentre as revoluções burguesas, a independência americana em 1776, e a revolução francesa em 1789.

Com tais movimentos, as idéias iniciadas nos movimentos Ingleses vieram a se firmar, tendo sido corporificadas na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, onde se impôs ao Estado o respeito aos direito de primeira geração.

Com o liberalismo, o capital começa a escravizar o trabalhador, o Estado nada faz em relação a tal fato. Iniciasse movimentos contra tal situação, por exemplo, Karl Marx, em

⁹JUNIOR, Paulo Hamilton Siqueira. *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Paulo%20Hamilton%20Siqueira%20Jr.pdf>>. Acesso em: 24 de maio de 2011, p. 04.

seu Manifesto do Partido Comunista de 1848, recrimina a falta de liberdade do capitalismo liberal.

Em 1914, eclode Primeira Guerra Mundial, havendo, assim, a necessidade de intervenção do Estado para organizar a economia de guerra. Ao final da guerra, surge a Constituição de Weimar de 1919, repetindo o que estaca previsto na Constituição mexicana de 1917. Tais Cartas são os marcos iniciais na proteção aos direitos de segunda geração. Em 1929, com a queda da bolsa nova-iorquina, surge o Estado do bem-estar social, caracterizado por uma plena intervenção estatal na proteção dos direitos sociais.

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial, surgem os direitos de terceira geração, os meta-individuais, direitos estes que não tem uma visão individual, tais como os direitos de primeira e segunda geração, e sim uma visão coletiva.

Destaca-se que o período pós-guerra, em que a sociedade ficou chocada com as barbaridades ocorridas em tal conflito, principalmente com a morte de seis milhões de judeus cometidas pelo holocausto nazista, foi um marco na defesa dos direitos humanos, vindo, inclusive, a ser inserido na Declaração Universal de 1948 e reiterado pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

É neste cenário de destruição que se resgatou o sentimento de direitos inerentes a própria pessoa humana.

Vale destacar que não podemos deixar de destacar os direitos de segunda geração (sociais) e de terceira geração (difusos), que tal como o de primeira geração (liberdade), também passaram por tal evolução, não podendo dizer que este último se sobressai sobre os demais.

Muito pelo contrário, as três gerações se complementam, como afirmado acima, visto que os direitos sociais, bem como os difusos, são a própria efetivação dos direitos de

liberdade, como bem observa Flávia Piovezan¹⁰:

Em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância. Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A idéia da não-acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão.

Vale ressaltar que mesmo com essa progressiva evolução dos direitos humanos, há ainda fortes interesses contra a sua aplicação. Norberto Bobbio afirma que esse “poder maior” contrário aos direitos humanos, sempre existiu e continuará existindo¹¹:

A luta pelos direitos teve como primeiro adversário o poder religioso; depois, o poder político; e, por fim, o poder econômico. Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do poder sempre maior que as conquistas da ciência e das aplicações dela derivadas dão a quem está em condição de usá-las. Entramos na era que é chamada de pós-moderna e é caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irreversível, da transformação tecnológica e, conseqüentemente, também tecnocrática do mundo. Desde o dia em que Bacon disse que a ciência é poder, o homem percorreu um longo caminho! O crescimento do saber só fez aumentar a possibilidade do homem de dominar a natureza e os outros homens. Os direitos da nova geração, como foram chamados, que vieram depois daquele em que se encontraram a três correntes de idéias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumentado progresso tecnológico.

Sendo inevitável, portanto, que a soberania estatal seja tratada com relatividade, para que haja uma interferência internacional, e, por conseguinte, ocorra uma proteção eficiente a tais direitos, como bem analisa Flávia Piovezan¹²:

¹⁰ PIOVEAN Flávia. *Democracia, direitos humanos e globalização econômica: desafios e perspectivas para a construção da cidadania no brasil*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_democracia_dh_global_economica_br.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2011, p. 03.

¹¹ ROSSI, Matheus Corredato. *O Tratamento às Empresas de Capital Nacional e o Direito ao Desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.bocater.com.br/artigos/mcr_trat_emp.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2011, p. 15 *apud* BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 229

¹² PIOVEAN Flávia. *Democracia, direitos humanos e globalização econômica: desafios e perspectivas para a construção da cidadania no brasil*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_democracia_dh_global_economica_br.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2011, p. 02.

Fortalece-se, assim, a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional.

Assim, a soberania estatal vem perdendo força diante da comunidade internacional, pois diversos órgãos, Tratados e Tribunais Internacionais vêm surgindo com o intuito de garantir os Direitos Humanos. Coadunando com tal pensamento trazemos Mário Lúcio Quintão Soares¹³: “há uma tendência irreversível de dissolução da soberania do Estado nacional em favor de instituições supranacionais, que pode assinalar um começo de uma nova ordem mundial universalista contra o horizonte de uma esfera pública mundial emergente”.

Por fim, podemos destacar que o atual objetivo dos direitos humanos é ultrapassar barreiras. Defendendo-se, assim, a tese de que tais direitos são supranacionais, universais e indivisíveis, e conforme os dizeres da professora Flávia Piovezan, trazem duas importantes inovações¹⁴:

1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania centrada no Estado para uma concepção “kantiana” de soberania centrada na cidadania universal;

2ª) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.

2.2. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) E OS SEUS PRINCIPAIS

TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS

¹³ JORGE, Helena de Araújo. *Efetividade dos Direitos Humanos Perante Interesses Estatais*. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/EFETIVIDADE%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS%20OPERANTE%20INTERESSES%20ESTATAIS%20Helena%20Araujo.pdf>>. Acesso em: 04 de outubro de 2011, p. 19 *apud* SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos Fundamentais e Direito Comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 173.

¹⁴ PIOVEAN Flávia. *Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil*. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2011, p. 03

A ONU é composta por 192 países, é o principal organismo internacional de defesa dos direitos humanos. Nasceu oficialmente no dia 24 de outubro de 1945, data da promulgação da Carta das Nações Unidas. Foi criada pós segunda guerra mundial, com o objetivo de manutenção da paz mundial e de realizar o progresso de todos os países do mundo.

Posteriormente foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, pela resolução nº. 217 A (III) da Assembléia Geral da ONU. É considerado o grande marco na proteção internacional dos direitos humanos, sendo um necessário controle aos limites do poder do Estado diante do indivíduo. Dalmo Dallari demonstra os objetivos de tal pacto¹⁵:

O exame dos artigos da Declaração revela que ela consagrou três objetivos fundamentais: a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos, ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstancia, os direitos fundamentais serão respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições subumanas.

Mais tarde foi instituído o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em 19 de novembro de 1966, pela resolução nº. 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Tendo como objetivo reafirmar a Declaração dos Direitos Humanos, porém de uma maneira mais objetiva, inclusive com a criação de um Comitê de Direitos Humanos, com o objetivo de fiscalizar os Estados membros na implantação dos direitos humanos em seus respectivos territórios.

Por fim, veio o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais para estabelecer uma postura positiva dos Estados membros, com o intuito de implementar os direitos sociais e culturais.

¹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 212

Em tal pacto se estabeleceu que tais direitos irão ser efetivados de maneira gradual, progressiva, visto que há uma impossibilidade fática para a maioria dos países do mundo em implementar tais direitos de plano, devido a falta de recursos existentes.

Tal aspecto deu origem ao princípio da vedação ao retrocesso, que tem como idéia central a impossibilidade de se estabelecer leis que retrocedam políticas públicas, ou seja, direitos sociais outrora implementados viram direito subjetivo, e por conseguinte, não podem ser revogados, salvo se sejam substituídas por alguma medida semelhante, como bem adverte Canotilho¹⁶:

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reaccionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. Desta forma, e independentemente do problema fático da irreversibilidade das conquistas sociais (existem crises, situações económicas difíceis, recessões económicas), o princípio em análise justifica, pelo menos, a subtração à livre e oportunística disposição do legislador, da diminuição de direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestação de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural.

2.3. PRINCIPAIS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Após a Segunda Guerra Mundial, onde o mundo ficou horrorizado com as barbáries ocorridas, os Estados, então, passaram a se preocupar em combater tais violações aos Direitos Humanos, principalmente em relação aos crimes contra a humanidade, como o genocídio.

E para combater tal situação que há muito vem se debatendo acerca da criação de tribunais internacionais efetivos e permanentes, e não temporários (*ad hoc*) como os de

¹⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 493.

Nuremberg e Tóquio, com aptidão real para julgar os crimes ofendem o Direito Internacional, em particular os contra a humanidade. Essa pretensão tem-se tornado cada vez mais próxima da realidade, principalmente com as criações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como do Tribunal Penal Internacional.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica, foi criada no ano de 1978, porém apenas em 1980 passa a atuar de forma efetiva. É um órgão judicial internacional autônomo, que faz parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), criado pela Convenção Americana dos Direitos do Homem, que tem competência de caráter contencioso e consultivo.

Na competência consultiva age com o intuito de interpretar os tratados de sua alçada, por outro lado na competência contenciosa atua julgando os casos submetidos a sua apreciação.

Os legitimados para requerer diante de tal corte são: os Estados Membros, a Comissão interamericana de Direitos Humanos e as pessoas naturais e seus representantes, sendo que tal capacidade individual só veio a ser aceita em 2000.

Assim, tal extensão da legitimidade aos próprios indivíduos, foi uma grande evolução no que tange aos direitos humanos, visto que os particulares não vão ficar a mercê dos seus Estados, podendo denunciar diretamente ao Tribunal internacional, quando houve negligência em seus direitos.

O Tribunal Penal Internacional entrou em vigor no dia 1º de julho de 2002, através do Estatuto de Roma, que foi aprovado na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, realizada em Roma em 1998. Possui sede em Haia, e tem competência complementar a jurisdição dos Estados. Ou seja, só atuará em casos onde há omissão do Ente Soberano em julgar o seu nacional pelo crime cometido.

A competência de tal Tribunal é específica em relação a crimes que tenham certa

relevância internacional, tais como: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de agressão e os crimes de guerra.

O principal objetivo do Tribunal é impedir a impunidade, visto que diversos líderes mundiais que tinham cometido crimes contra a humanidade, nunca eram julgados em seus respectivos países, escondiam-se em baixo do manto da soberania.

Com o princípio da complementariedade tal situação não mais ocorrerá, visto que o Tribunal Penal Internacional passa a ser uma extensão jurisdicional, tendo condições legítimas de julgar tal criminoso.

E especificamente no caso brasileiro, a reforma do Judiciário, através da emenda 45, introduziu o §4º do artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo que o Brasil estaria vinculado ao Tribunal Penal Internacional.

3. REFORMA CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS

O intuito deste capítulo é focalizar na reforma constitucional brasileira realizada através de Emenda Constitucional nº 45/2005, que trouxe novas perspectivas no tocante à proteção dos direitos humanos.

Ressalta-se que antes mesmo de tal Emenda Constitucional, a doutrina acaloradamente já debatia sobre a hierarquia dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos em relação ao nosso ordenamento jurídico interno. Porém, o enfoque era sob o parágrafo 2º do mesmo artigo 5º, previsto desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, com a seguinte redação¹⁷: “Os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem

¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Destacavam-se quatro entendimentos sobre tal tema: o primeiro defendendo uma hierarquia supraconstitucional destes tratados internacionais sobre direitos humanos, o segundo pensamento é pela a hierarquia constitucional, o terceiro destaca uma hierarquia infraconstitucional, porém supralegal e uma última corrente entende que há uma equivalência hierárquica entre tais tratados e lei federal. Abaixo transcrevemos um trecho do texto do professor Luiz Flávio Gomes resumindo tal idéia¹⁸:

Há anos existe muita polêmica sobre o *status* normativo (nível hierárquico) do Direito Internacional dos Direitos Humanos no direito interno brasileiro. Um forte setor da doutrina (Flávia Piovesan, Antonio Cançado Trindade, Valério Mazzuoli etc.) sustenta a tese de que os tratados de direitos humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos civis e políticos etc.) contariam com *status* constitucional, por força do art. 5º, 2º, da CF (Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte). Essa tese, aliás, foi acolhida (dentro da nossa Corte Constitucional) pelo Min. Celso de Mello (HC 87.585-TO).

Essa nova Emenda trouxe um parágrafo 3º ao artigo 5º, com os seguintes dizeres¹⁹:
 ”Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição”.

A importância de tal previsão foi equiparar os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos a Emendas Constitucionais. Pois, os direitos neles previstos passaram a pertencer ao próprio texto constitucional, inclusive com um quórum de aprovação bastante solene e dificultoso, tal como as Emendas Constitucionais. Uma segunda consequência desta nova previsão normativa foi impossibilitar que tais Tratados venham a ser denunciados.

¹⁸ GOMES, Luiz Flávio. *Tratados Internacionais: Valor Legal, Supralegal, Constitucional ou Supranacional*. Disponível em: < http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2011, p. 04

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Assim, não pode o chefe do executivo em um ato isolado denunciar o ato, visto que seria uma burla a soberania popular, que através de seus representantes (Congresso Nacional), votou pela incorporação do Tratado ao ordenamento jurídico interno brasileiro.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal após tal inovação trouxe ao ordenamento jurídico a figura das normas supralegais, ou seja, passaram a existir mandamentos com hierarquia intermediária entre lei e a norma constitucional.

Tal entendimento foi oriundo da discussão acerca da possibilidade de prisão do depositário infiel, visto que a Constituição de 1988 autoriza, em tese, tal possibilidade de cárcere. Porém, o Pacto de San José da Costa Rica, que é posterior à Constituição de 1988 prevê apenas a prisão do alimentante inadimplente, sendo que no plano do direito infraconstitucional brasileiro, há muito tempo existe a regulamentação de tal prisão.

Vale destacar que o Supremo entendeu que o Pacto de San José da Costa Rica, enquanto tratado internacional anterior à emenda 45, não vale como norma constitucional, mas sim como norma supralegal e infraconstitucional, revogando, assim, a regulamentação ordinária existente em nosso ordenamento jurídico. Assim, mesmo que tenha permanecido a autorização constitucional para tal prisão, ela não poderá mais ser deferida.

Tal decisão ocorreu no dia 03/12/2008, no Recurso Extraordinário 466.343/SP, abaixo verificamos a ementa do julgado²⁰:

(...) Em seguida, asseverou-se que o tema da legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, encontra-se em discussão no Plenário (RE 466343/SP, v. Informativos 449 e 450) e conta com 7 votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. Tendo isso em conta, entendeu-se presente a plausibilidade da tese da impetração. Reiterou-se, ainda, o que afirmado no mencionado RE 466343/SP no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da

²⁰ GOMES, Luiz Flávio. *Tratados Internacionais: Valor Legal, Supralegal, Constitucional ou Supranacional*. Disponível em: < http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2011, p. 05

Convenção Americana sobre (art. 11) Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica , não há mais base legal para a (art. 7º, 7) prisão civil do depositário infiel. HC 90172/SP , rel. Min. Gilmar Mendes, 5.6.2007.

Uma segunda alteração acarretada por tal emenda foi à inserção do parágrafo 4º ao art.4º da Constituição Federal, prevendo a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, que no capítulo acima deste trabalho já fora destacado. Por fim, pode-se destacar uma ultima alteração realizada por tal Emenda, que foi a federalização dos crimes de Direitos Humanos, conforme se observa no artigo 109, V-A, parágrafo 5º da Constituição de 1988, com a redação abaixo transcrita²¹:

Aos juízes federais compete processar e julgar:
As causas relativas a direitos humanos a que se refere o parágrafo 5º deste artigo.
Nas hipóteses de grave violação a direitos humanos, o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Com a existência da federalização dos crimes de direitos humanos, os Estados Federados passaram a agir com uma maior responsabilidade no tocante a punição a tais crimes. Visto que no caso de ineficiência, poderá ocorrer o incidente de deslocamento, passando a competência de julgamento para União federal. Tal medida é de grande importância para que se evite a impunidade em relação a atos cometidos em violação aos direitos humanos

4. SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

O tradicional discurso de que a soberania é absoluta e intransponível, vem sendo relativizado com o passar dos anos. A universalização dos Direitos Humanos passa a ser um

²¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

contra peso, sendo um limitador a tal pensamento antiquado, não cabendo mais o ideal de soberania absoluta em pleno século XXI. A União Europeia é o exemplo mais emblemático, como se pode observar nas palavras de Ivo Gandra Martins²²:

[...] o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, falido, devendo ceder campo a um Estado diferente no futuro. [...] a União Europeia, o Direito comunitário prevalece sobre o Direito local e os poderes comunitários (Tribunal de Luxemburgo, Parlamento Europeu) têm mais força que os poderes locais. Embora no exercício da soberania, as nações aderiram a tal espaço plurinacional, mas, ao fazê-lo, abriram mão de sua soberania ampla para submeterem-se a regras e comandos normativos da comunidade. Perderam, de rigor, sua soberania para manter uma autonomia maior do que nas Federações clássicas, criando uma autêntica Federação de países. [...] a universalização do Estado, em nível de poderes decisórios, seria compatível com a autonomia dos Estados locais, aceitando-se a Federação Universal de países e eliminando-se a Federação de cada país, que cria um poder intermediário que, muitas vezes, se torna pesado e inútil.

Assim, os Estados vêm abrindo mão de sua ampla soberania com o objetivo de sujeitar-se a regramentos supranacionais. Ressalta-se que tal acontecimento pode ocorrer através da formação de um bloco plurinacional, como é o caso da União Europeia, ou até mesmo de uma maneira mais singela, como é o caso da assinatura de um tratado internacional.

Imprescindível se fazer o engrandecimento do preceito internacional de direitos humanos, para que este atue como um limitador ao conceito tradicional de soberania, sendo uma resposta ao vazio ético contemplado na Segunda Guerra Mundial, mais precisamente pelo Nazismo. Os Direitos Humanos globalizados beneficiam a relativização da soberania.

Porém, na realidade constata-se que a soberania tem níveis diferenciados, que alternam de acordo com o interesse econômico existente em cada País, ou seja, a soberania se modifica segundo as configurações de aparelhamento do poder, mencionado que atualmente, o poder é daquele que possui o poderio econômico. Tem-se, assim, um conflito entre o

²² MACHADO, Gabriela Nicaretta Esser. *A ausência de territorialidade do ciberespaço fragiliza a soberania dos Estados*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/5593-5585-1-PB.htm>> Acesso em: 04 de outubro de 2011, p. 1 apud MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *O Estado do Futuro*. São Paulo: Pioneira, 1998, p. 13 e 28.

conceito e a realidade, desarmonia essa que tende a crescer caso a definição de soberania não seja revista. Como bem analisa Perini²³:

Os Estados Unidos são um caso que merece destaque. Eles são a prova viva de que "uns países são mais soberanos do que outros". Os Estados Unidos não precisam de outros países, ou, melhor dizendo, os outros países precisam infinitamente mais dos Estados Unidos do que o contrário. Assim, os EUA sofrem muito menos limitações à sua soberania do que qualquer outro país do planeta: eles não assinam acordos relacionados ao meio ambiente, não respeitam os direitos de prisioneiros de guerra, declaram abertamente que torturam presos suspeitos de terrorismo e invadem países contra a vontade do mundo inteiro, mas pressionam, quase obrigam, outros países a fazer o que eles (EUA) querem com relação aos seus (dos outros países) bens ambientais, e assim por diante.

Na prática vivenciamos diversos episódios da inércia dos direitos internacionais frente ao escudo da soberania, tais como a não assinatura dos Estados Unidos do Protocolo de Kyoto e o desrespeito de Hugo Chaves, presidente venezuelano, ao direito de imprensa em seu país, ou seja, há uma junção entre soberania e poder econômico, rivalizando com os Direitos Humanos.

A soberania deve se adequar aos novos tempos, sendo relativizada, pois necessita adequar-se à existência globalizada, formando uma verdadeira juridicalidade dos direitos humanos no domínio internacional, pela qual todos os países precisariam respeitá-los, não se aceitando restrições, tais como as dos exemplos transcritos. Como bem analisa Wolkmer²⁴:

Na verdade, o novo pluralismo jurídico, como referencial cultural de ordenação compartilhada, constrói-se por meio de condições "materiais" e "formais" que englobam a legitimidade de novos sujeitos coletivos, a implementação de um sistema justo de satisfação das necessidades, a democratização e descentralização de um espaço público participativo, o desenvolvimento pedagógico para uma ética concreta da alteridade e a consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória.

Há ainda um intenso debate sobre a efetividade dos direitos humanos na ordem internacional, visto que há enormes barreiras econômicas que dificultam a sua aplicação, porém, essas não podem ser motivo da não execução de tais direitos, devendo este não ser

²³PERINI, Raquel Fratanonio. *A soberania e o mundo globalizado*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4325&p=2>>. Acesso em: 26 de abril de 2011, p. 02.

²⁴ WOLKMER. Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Omega, 2001, p. 20.

apenas aplicado no campo teórico, como também no prático. Sendo utopia ou não, esse é único meio para que se impeçam as guerras e a fome no mundo atual.

CONCLUSÃO

Os Direitos Humanos sofreram uma evolução drástica no decorrer da história, com o passar dos séculos tais direitos foram sendo concretizados. Atualmente há uma certeza em sua existência, porém mesmo diante de tal situação ainda vemos diariamente ao redor do mundo diversas violações a tais preceitos.

Os Estados, desde a sua formação, sempre foram os maiores inimigos dos Direitos Humanos, pois as leis sempre foram criadas não para garantir o bem estar do povo, mais sim para preservar os interesses de poucos. Diversos interesses econômicos e políticos e culturais ainda se mantém, cultivando Estados autônomos usurpadores de Direitos Humanos, ao invés de serem seus garantidores.

A grande inquietação que existe sobre a figura da soberania até os dias atuais é o medo de que haja novamente a deturpação no emprego do poder recebido pelo governante, prossegue o temor na reprodução das barbaridades perpetradas pelo Nazismo, e a possibilidade do aparecimento de um Ente Totalitário, visto que os anos se passaram, porém o Homem permanece o mesmo.

Mesmo perante das dificuldades existentes, a idéia de soberania vem sofrendo uma relativização para que os Direitos Humanos sejam aplicados diretamente, independentemente de previsão no ordenamento jurídico local.

Com base em tal ideal foi promulgada a Declaração Universal de Direitos Humanos, que teve como objetivo colocar os Direitos Humanos no centro de todas as relações passando

tais direitos a serem vistos de maneira universal e indivisível. Assim, o ser humano que era visto sob uma ótica individualista, ganhou o status de cidadão do mundo, ou seja, os direitos atribuídos a ele não ficaram mais a mercê dos próprios governantes, existindo uma defesa supranacional de tais direitos através dos órgãos internacionais.

A instauração dos Estados Democráticos de Direitos foi outro ganho da humanidade no que tange a defesa dos Direitos Humanos, visto que o indivíduo passou ter direitos e garantias individuais previstas no próprio texto constitucional, sendo uma enorme evolução na luta pela concretização dos Direitos Humanos.

Quando há atualmente uma violação aos Direitos Humanos, tanto no âmbito interno, quando falamos de Estados Democráticos de Direitos, quanto na vertente externa, através dos organismos internacionais, verificamos punições aos causadores de tais transgressões.

Assim, mesmo com o irrefutável progresso temos muito a avançar, para quem sabe um dia todos os ser humanos passem a ser tratados de maneira igual, em um mundo onde não ocorram mais agressões aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victória. “Cidadania e Justiça”. In. Revista da FDE. São Paulo, 1994.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Borges, Alci Marcos Ribeiro. *Direitos Humanos: Conceito e Preconceitos*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9225/direitos-humanos>>. Acesso em: 24 de maio de 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA, Maria. *Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. *Tratados Internacionais: Valor Legal, Supralegal, Constitucional ou Supranacional*. Disponível em: < http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2011.

JORGE, Helena de Araújo. *Efetividade dos Direitos Humanos Perante Interesses Estatais*. Disponível em:<<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/EFETIVIDADE%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS%20PERANTE%20INTERESSES%20ESTATAIS%20Helena%20Araujo.pdf>>. Acesso em: 04 de outubro de 2011.

LEMBO, Cláudio. *A pessoa: Seus Direitos*. São Paulo: Manole, 2007.

MACHADO, Gabriela Nicaretta Esser. A ausência de territorialidade do ciberespaço fragiliza a soberania dos Estados. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/5593-5585-1-PB.htm>>. Acesso em: 04 de outubro de 2011.

PERINI, Raquel Fratantonio. *A soberania e o mundo globalizado*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4325&p=2>>. Acesso em: 26 de abril de 2011.

PIOVEAN, Flávia. *Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil*. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2011.

_____. *Democracia, direitos humanos e globalização econômica: desafios e perspectivas para a construção da cidadania no Brasil*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_democracia_dh_global_economica_br.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2011.

_____. *Proteção Internacionais dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e os desafios*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002ago26/direitos_economicos_sociais_culturais_desafios?pagina=3>. Acesso em: 24 de maio de 2011.

QUEIROZ, Victor Santos. *Direitos. A Dignidade da Pessoa Humana no Pensamento de Kant*. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>>. Acesso em: 24 de maio de 2011.

ROSSI, Matheus Corredato. *O Tratamento às Empresas de Capital Nacional e o Direito ao Desenvolvimento*. Disponível em: < http://www.bocater.com.br/artigos/mcr_trat_emp.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2011.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Disponível em:<<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Paulo%20Hamilton%20Siqueira%20Jr.pdf>>. Acesso em: 24 de maio de 2011.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos Fundamentais e Direito Comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Omega, 2001.